

PARECERES

PARECER N. 630, DE 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 819, de 1960
 Visa este Projeto retificar a denominação da entidade beneficiária do auxílio constante do n. 4, item VII, Relação 46, do art. 1.º da lei n. 5.467, de 31 de dezembro de 1959.

Não acarreta onus novo ao erário público. Está devidamente instruído.

Pela aprovação, pois.

Sala das Comissões, em

(a) André Nunes Júnior — Relator

Aprovado o parecer com 10 (dez) sugestões de emendas apresentadas pelos Deputados Ruy de Almeida Barbosa (1), Bravo Caldeira (1), Juvenal Rodrigues de Moraes (1), Archimedes Lammoglia (1), Luciano Nogueira Filho (1), Germinal Feijó (1), Costabile Romano (1), Santilli Sobrinho (1), Jairo Azevedo (1), e Archimedes Lammoglia (1), todas adotadas pela Comissão em reunião de 26 de maio de 1961.

(a) Antônio Sampaio — Presidente — Onofre Gosuen — Magalhães Prado — Leônidas Camarinha — Fernando Mauro — Jacob Pedro Carolo — Rocha Mendes Filho — Armínio Vasconcelos Leite — Oswaldo Santos Ferreira — Antônio Sampaio — Athié Jorge Coury.

Emenda

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... — Fica cancelado o n. 5, do item II, da Relação n. 67, do artigo 1.º, da lei n. 6027, de 31 de dezembro de 1960.

Artigo ... — Com os recursos provenientes do cancelamento de que trata o artigo anterior fica concedido um auxílio de Cr\$ 300.000,00, à Sociedade Escolar do Bairro de Friburgo, de Campinas.

Sala das Comissões,

(a) Ruy de Almeida Barbosa

Justificativa

A presente emenda visa cancelar auxílio concedido através da lei n. 6.027, de 31-12-60, destinando a mesma importância a outra entidade que específica.

Emenda

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... — Fica parcialmente cancelada, na importância de Cr\$ 20.000,00, o n. 2 do item VIII, da Relação 19, do artigo 1.º, da lei n. 6027, de 31 de dezembro de 1960.

Artigo ... — Com os recursos provenientes do cancelamento de que trata o artigo anterior fica concedido um auxílio de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) à Caixa Escolar do Grupo Escolar Marechal Deodoro — Bom Retiro — 4.ª Delegacia de Ensino — Capital.

Sala das Comissões,

(a) João Bravo Caldeira

Justificativa

Apresente emenda visa redistribuir auxílio concedido através da lei n. 6.027, de 31-12-60.

Emenda

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... — Fica retificada para Grupo Escolar "Coronel Vitalino Nunes de Barros", para a Caixa Escolar, de Buri, a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do n. 3, item III, relação n. 12, do artigo 1.º, da lei n. 3.735, de 17 de janeiro de 1957.

Artigo ... — Fica retificada para Conferência São Roque da Sociedade São Vicente de Paulo, de Buri, a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do n. 4, item III, relação 12, do artigo 1.º, da lei n. 3.735, de 17 de janeiro de 1957.

Artigo ... — Fica retificado para Tenda Espírita de Umbanda "Pal Oxalá", de Guaianazes, de São Paulo, a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do n. 22, item XXX, relação 13, do artigo 1.º, da lei n. 4.890, de 22 de outubro de 1958.

Sala das Comissões,

(a) Juvenal Rodrigues de Moraes

Justificativa

A presente emenda visa, apenas, retificar denominação de entidades beneficiadas através das leis 3.735, de 17-1-57 e 4.890, de 22-10-58.

Emenda

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... — Fica retificada para Assistência Vicentina Frederico Ozanan, de Salto, a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do n. 1, item X, Relação 63, do artigo 1.º, da lei n. 6.027, de 31 de dezembro de 1960.

Sala das Comissões,

(a) Archimedes Lammoglia

Justificativa

Visa a presente emenda, apenas, retificar denominação de entidade beneficiada através da lei n. 6.027, de 31-12-60.

Emenda

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... — Fica cancelado o Item XV, da Relação n. 68, do artigo 1.º, da Lei n. 4.890, de 22-10-1958.

Artigo ... — Com o produto do cancelamento de que trata o artigo anterior, fica concedido o seguinte auxílio:

Ao Vereador Jacinto Canedo, para auxílios diversos, de Cr\$ 30.000,00

Sala das Comissões, em 17-5-61.

(a) Luciano Nogueira Filho

Justificativa

A presente emenda, visa cancelar auxílio por mim distribuído através da Lei n. 4.890, de 22-10-1958, a fim de destinar essa mesma importância a outra entidade.

Emendas

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... — Fica retificada para Lar Dom Bosco, de Socorro, a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do n. 2, item XXVI, Relação 36, do artigo 1.º, da Lei n. 5.112, de 30 de dezembro de 1958.

Sala das Comissões

(a) Germinal Feijó

Justificativa

Visa a presente emenda, apenas, retificar denominação de entidade beneficiada com o auxílio através da lei n. 5.112, de 30-12-58.

Emendas

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... — Fica retificada para Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Santo Antonio da Alegria, a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do item XI, n. 1, da Relação 45, do artigo 1.º, da Lei n. 6.027, de 31 de dezembro de 1960.

Sala das Comissões

(a) Costabile Romano

Justificativa

Visa a presente emenda, apenas, retificar denominação de entidade beneficiada através da lei n. 6.027, de 31-12-60.

Emendas

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... — Fica cancelado o n. 12 do item I, da Relação n. 52 do artigo 1.º, da lei n. 5.467, de 31 de dezembro de 1959.

Artigo ... — Com os recursos provenientes do cancelamento de que trata o artigo anterior ficam concedidos os seguintes auxílios:

I — Comissão Central de Esportes sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, para pagamento de troféus esportivos dos jogos abertos da Alta Sorocabana ... 30.000,00

II — Colégio Madre Cabrini, de São Paulo ... 10.000,00

III — Associação Educativa e Assistencial Maria Imaculada, de São Paulo ... 10.000,00

Sala das Comissões

(a) Santilli Sobrinho

Justificativa

A presente emenda visa redistribuir auxílio concedido através da lei n. 5.467, de 31-12-59.

Emendas

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... — Ficam cancelados os ns. 1 e 6, do item VII, da Relação 43 do artigo 1.º, da lei n. 5.467, de 31 de dezembro de 1959.

Artigo ... — Com os recursos provenientes dos cancelamentos de que trata o artigo anterior fica concedido um auxílio de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) à Associação Educativa e Assistencial Maria Imaculada, de São Paulo.

Sala das Comissões,

(a) Jairo Azevedo

Justificativa

Visa a presente emenda, apenas, redistribuir auxílios concedidos através da lei n. 5.467, de 31-12-59.

Emendas

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... — Fica retificado para Associação Luiza de Marillac, de São Paulo, o nome da entidade beneficiada com o auxílio constante do n. 4, Item XVII, da Relação n. 29, do artigo 1.º, da Lei n. 5.467, de 31-12-1959.

Sala das Comissões

(a) Archimedes Lammoglia

Justificativa

Visa a presente emenda retificar auxílio por mim distribuído através da Lei n. 5.467, de 31-12-1959.

PARECER N. 631, DE 1961

Do deputado Henriques Peres, Relator Especial designado nos termos do Artigo 59, do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Assistência Social, sobre o Projeto de lei n. 1.146, de 1960

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu Parecer exarado em folhas 6 deste.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1961

(a) Henrique Peres — Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

O presente Projeto de lei, de iniciativa governamental, dispõe sobre a concessão de uma pensão mensal e intransferível, de Cr\$ 24.700,00, a Edmundo Dias Baptista, ocupante, interino, do cargo de Tesoureiro, referência "51", do Grupo II, da Parte Permanente, do Quadro da Universidade de São Paulo, lotado na Reitoria da mesma Universidade.

Justificando a medida, diz o Governador na mensagem que acompanha o projeto:

"O servidor em aprêço, conquanto se ache investido interinamente no cargo desde 1949 não pode nele ser efetivado por haver completado 70 anos de idade em 14 de junho de 1954, antes portanto, da vigência da Lei n. 2.931, de 28 de dezembro daquele mesmo ano, que, ao revogar o disposto no parágrafo único do artigo 1.º da Lei n. 319, de 6 de julho de 1949, aboliu a exigência de concurso para o seu provimento, em caráter efetivo.

Essa circunstância, ou seja, a situação de interino do servidor, obstará, também, que se promovesse a decretação de sua aposentadoria compulsória, ao atingir a idade limite de permanência no serviço público, visto tratar-se de prerrogativa estranha à categoria funcional a que ele ainda pertence.

Verifica-se do exposto, que a medida encontra apoio nos princípios da equidade, pois não seria justo e nem humano que se solução ao caso mediante a exoneração pura e simples do servidor, como faculta a lei, não se levando em conta, ao adotá-la, o tempo de serviço por ele prestado".

Nessas condições, somos pelo acolhimento da proposição em exame.

Sala das Comissões, 8 de fevereiro de 1961

(a) Henrique Peres

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 411, DE 1961

Oficializa os Cartórios

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — Os cartórios de qualquer natureza, que forem criados, ou que se acharem vagos, ou virem a ser vagos, na vigência da presente lei, ficam automaticamente oficializados, respeitado o disposto no artigo 2.º:

Artigo 2.º — Fica facultado aos serventuários dos cartórios, o direito de, dentro de sessenta dias, após a regulamentação da presente lei, optarem pelo regime de oficialização;

Artigo 3.º — Os serventuários que optarem pelo regime de oficialização oficializarão à Secretaria da Justiça, remetendo os seus títulos de nomeações, portarias de seus escreventes, certidões de tempo de serviço prestados em seus cartórios, inclusive as dos auxiliares;

Artigo 4.º — Aos servidores dos cartórios oficializados aplicam-se o estatuto na Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950, e nos casos omissos, os Estatutos dos Funcionários Públicos do Estado.

Artigo 5.º — Os serventuários de cartórios oficializados gozam do direito de vitaliciedade, e aos escreventes com mais de dois anos de efetivo exercício, ficam assegurados o direito de estabilidade;

Artigo 6.º — Os servidores de cartórios oficializados que contarem vinte e cinco anos de efetivo exercício, terão direito mais a sexta parte de seus vencimentos, que será incorporada aos mesmos;

Artigo 7.º — Fica assegurado aos serventuários, escreventes auxiliares o direito de férias anuais;

Artigo 8.º — Os serventuários, escreventes e auxiliares, ficam isentos da contribuição exigida na letra "a" do Decreto n. 5.129 de 23 de julho de 1931 art. 19;

Parágrafo único — A contribuição já efetuada será devolvida aos servidores, pela Carteira de Aposentadoria dos Servidores da Justiça, dentro de 6 meses a partir da vigência da presente lei.

Artigo 9.º — A admissão de novos escreventes, e auxiliares nos cartórios oficializados, só será permitida, em virtude da necessidade do serviço, requerida pelo serventuário, devidamente fundamentada, ao Juiz Corregedor Permanente, que reconhecendo-a, oficialará, com urgência, ao Secretário da Justiça, pedindo autorização para abertura do concurso.

Artigo 10 — O concurso obedecerá os moldes estabelecidos na Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950.

Artigo 11 — A renda produzida pelos cartórios oficializados, constituirá Receita do Estado, e será arrecadada em estampilhas, pelos serventuários, que as requisitará às Recebedorias de Rendas, mediante guias, as quais serão inutilizadas nos atos praticados.

Artigo 12 — Em livro especial denominado "Registros de Estampilhas de Custas e Emolumentos", rubricado e visado mensalmente pelo Juiz Corregedor Permanente, o serventuário escriturará, diariamente, o movimento de estampilhas requisitadas e inutilizadas.

Artigo 13 — Até o dia cinco de cada mês, o serventuário organizará um relatório, em duas vias, discriminativo dos atos praticados durante o mês anterior, declarando o valor das estampilhas requisitadas, inutilizadas, saído existente para o mês seguinte, bem como os serviços prestados com assistência gratuita o nome das autoridades que o determinou e outras ocorrências verificadas, remetendo-se uma via à Secretaria da Justiça, arquivando-se outra em cartório, em pasta especial, que deverá ser exibida sempre que o Juiz Corregedor determinar.

Parágrafo único — Do relatório deverá constar as despesas efetuadas durante o mês, discriminada por unidade, pessoa a quem foi efetuado o pagamento e número do recibo quando houver.

Artigo 14 — Da renda líquida verificada mensalmente, será deduzida vinte e cinco por cento, para cobrir as despesas de aluguel, luz, água, telefone, impresses, livros, papéis e outros artigos de escritório, escriturando-se no livro "Caixa".

Parágrafo único — Do saldo verificado, o serventuário, recolherá à Recebedoria de Rendas, em seis guias, arquivando-se uma em cartório e remetendo outra à Secretaria da Justiça.

Artigo 15 — Os serventuários de justiça sucedidos, cujos sucessores optarem pelo regime de oficialização, serão aposentados, sendo os seus sucessores efetivados no cargo automaticamente.

Parágrafo único — Os serventuários, escreventes e auxiliares de Justiça que já se encontram aposentados em virtude das Leis 465, de 28 de setembro de 1949 e 507, de 17 de novembro de 1949, recebendo os proventos de suas aposentadorias pela carteira respectiva do Instituto da Previdência do Estado, passarão a perceber esses proventos pelo Estado.